



MINISTÉRIO DE  
MINAS E ENERGIA



## FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES

### CONSULTA PÚBLICA Nº 104/2020, de 18/01/2021 a 08/02/2021

#### Contribuições para aprimoramento da minuta de portaria de diretrizes e sistemática para os Leilões de Energia Nova A-5 e A-6, de 2021

Nome: André Luiz Felisberto França / Secretário de Qualidade Ambiental do Ministério do Meio Ambiente

Instituição: Ministério do Meio Ambiente

- setor público  
 setor privado  
 organização não governamental
- instituição de pesquisa/ensino  
 organizações sociais  
 outros

Artigo	Parágrafo	TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Art. 3º	§3º	Os empreendedores cujos projetos a partir das fontes eólica, solar fotovoltaica, hidroelétrica e termelétrica a biomassa que tenham sido cadastrados junto à EPE para fins de Habilitação Técnica e participação nos Leilões de Energia Nova “A-3” e “A-4”, de 2021, de que trata a Portaria nº 459, de 21 de dezembro de 2020, poderão requerer o	Os empreendedores cujos projetos a partir das fontes eólica, solar fotovoltaica, hidroelétrica, termelétrica a biomassa e do tratamento térmico dos resíduos sólidos urbanos que tenham sido cadastrados junto à EPE para fins de Habilitação Técnica e participação nos Leilões de Energia Nova “A-3” e “A-4”, de 2021, de que trata a Portaria nº 459, de 21 de dezembro de 2020, poderão requerer o cadastramento dos respectivos empreendimentos, estando dispensados da reapresentação de documentos, desde que mantidos inalterados os parâmetros, as características e demais informações dos referidos	A recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos (RSU) acontece pelo aproveitamento dos gases gerados pela degradação dos resíduos orgânicos e pelo tratamento térmico (p.ex. incineração) dos resíduos, daquilo que não for aproveitado pela reciclagem.  Portanto, é tecnicamente adequado separar as tecnologias e criar uma categoria exclusiva para tratamento térmico dos RSU. Nesse sentido, sugerimos incluir as tecnologias de aproveitamento da parcela orgânica em

Artigo	Parágrafo	TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
		<p>cadastro dos respectivos empreendimentos, estando dispensados da reapresentação de documentos, desde que mantidos inalterados os parâmetros, as características e demais informações dos referidos projetos, sendo obrigatório o registro desta opção no AEGE no momento da inscrição do empreendimento, oportunidade na qual deverão declarar a validade de toda e qualquer documentação apresentada para fins de cadastramento nos Leilões de Energia Nova “A-3” e “A-4”, de 2021</p>	<p>projetos, sendo obrigatório o registro desta opção no AEGE no momento da inscrição do empreendimento, oportunidade na qual deverão declarar a validade de toda e qualquer documentação apresentada para fins de cadastramento nos Leilões de Energia Nova “A-3” e “A-4”, de 2021</p>	<p>“Biomassa” e criar uma categoria específica denominada “Tratamento Térmico de RSU”. Nosso entendimento é que, para que essa tecnologia se viabilize, ela deve constar de forma específica nos leilões de energia, considerando inicialmente mercado regulado, e não em conjunto com outras tecnologias que, por já terem se desenvolvido e consolidado no país, não permitiriam uma concorrência justa com o tratamento térmico de RSU.</p>
Art. 3º	Incluir §9º	-	<p>§9º Excepcionalmente, para empreendimentos termelétricos de recuperação energética de resíduos sólidos urbanos, de que trata a Portaria Interministerial nº 274, de 30 de abril de 2019, dos Ministérios do Meio Ambiente, de Minas e Energia e do Desenvolvimento Regional, para os Leilões de Energia Nova “A-5” e “A-6”, a comprovação de disponibilidade de combustível poderá ser feita com</p>	<p>A excepcionalidade se justifica pelo contexto do Setor de Resíduos Sólidos, que historicamente tem a prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição realizada mediante contratos regidos pela Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, com prazo máximo de 60 meses. O novo marco legal do saneamento, publicado pela Lei nº 14.026, de 15 de julho</p>

Artigo	Parágrafo	TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
			<p>vigência inferior àquela definida no contrato de energia elétrica nas seguintes hipóteses:</p> <p>I. Contratos de concessão ou equivalente para gerenciamento da destinação final dos resíduos sólidos urbanos, celebrado com o titular dos serviços públicos das localidades abrangidas pelo contrato por período não inferior a 60 meses:</p> <p>a) A comprovação do histórico de recebimento ocorrerá pelo fornecimento de Notas Fiscais emitidas em um período anterior não inferior a 60 meses.</p> <p>b) No caso das unidades submetidas a contrato de concessão ou equivalentes, a demonstração que a receita acessória de geração de energia com os resíduos é permitida, poderá ser feita através do edital e/ou contrato com o poder concedente ou por meio de autorização específica do poder público ao agente responsável pelo manejo e/ou destinação final dos resíduos sólidos.</p> <p>II. Contratos de Prestação de Serviços celebrados com o titular dos serviços públicos que utilizam o empreendimento como destinação dos resíduos sólidos, com demonstração de disponibilidade de combustível via histórico de recebimento:</p> <p>a) Demonstração de histórico de recebimento de resíduos sólidos urbanos, em período não inferior a 60 meses;</p>	<p>de 2020, modificará esse cenário num horizonte de médio e longo prazos, pois as concessões administrativas ou parcerias públicas privadas requerem tempo de maturação para o seu desenvolvimento e celebração de contrato. Nesse sentido, propõe-se que o leilão A-5 e A-6 preveja situações de excepcionalidade que estejam em sintonia com o cenário presente no Brasil.</p> <p>Para fins de comprovação de contrato entre o poder público e o prestador de serviço, propõe-se um regramento que avalie o histórico formal demonstrado por meio de documentos fiscais de preexistência de contrato. Sugere-se que seja demonstrada a prestação de serviços pelo prazo máximo da Lei nº 8.666/1993, de no mínimo 60 meses.</p> <p>Entendemos que o sucesso do leilão, nomeadamente, do produto na modalidade disponibilidade – recuperação energética de resíduos sólidos urbanos – depende das alterações aqui propostas, que demonstram a necessidade do estabelecimento de regra de transição para o Setor, historicamente, defasado do ponto de vista da prestação de serviços, quando comparado com áreas já consolidadas,</p>

Artigo	Parágrafo	TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
			<p>b). A comprovação do histórico de recebimento ocorrerá pelo fornecimento de Notas Fiscais emitidas em um período anterior não inferior a 60 meses;</p> <p>c) Os empreendedores privados (unidades de destinação final, desvinculadas de contratos de concessão ou equivalentes) ficam desobrigados do cumprimento da autorização do poder público ao agente responsável pelo manejo e/ou destinação final dos resíduos sólidos, para obtenção de receita alternativa, complementar, acessória ou de projeto associado, sem ônus à prestação do serviço de gerenciamento dos resíduos assim como, estarão desobrigados do Termo de ciência da autoridade competente sobre o processo licitatório ao qual o projeto termelétrico será submetido.</p> <p>III. Novos contratos com empreendimento a ser implantado em local distinto de onde ocorre atualmente a disposição final dos resíduos sólidos urbanos:</p> <p>a) Serão aceitos contratos entre o novo empreendimento e o local da disposição anterior, desde que o novo local esteja devidamente licenciado, mantendo o conceito da comprovação de disponibilidade de combustível indicadas nos incisos I ou II acima, para o local da disposição anterior;</p> <p>b) Caso o agente termelétrico não seja responsável pela destinação final do RSU, deverá ser apresentado, adicionalmente, termo de</p>	<p>como por exemplo: abastecimento de água ou iluminação pública.</p>

Artigo	Parágrafo	TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
			compromisso ou contrato de compra e venda do RSU, bem como, o Relatório Técnico de Comprovação de Disponibilidade de Combustível de terceiros, demonstrando a disponibilidade total de combustível, conforme incisos I ou II, acima.	
Art. 4 °	Incluir §5° -		§5° Os empreendimentos de geração que utilizem como combustível principal os resíduos sólidos urbanos nos termos da Portaria Interministerial nº 274, de 30 de abril de 2019, dos Ministérios do Meio Ambiente, de Minas e Energia e do Desenvolvimento Regional, serão enquadrados como empreendimentos de tratamento térmico dos RSU.	A recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos acontece pelo aproveitamento dos gases gerados pela degradação dos resíduos orgânicos e pelo tratamento térmico (p.ex. incineração) dos resíduos, daquilo que não for aproveitado pela reciclagem. Portanto, é tecnicamente adequado separar as tecnologias e criar uma categoria exclusiva para tratamento térmico dos RSU. Nesse sentido, sugerimos incluir as tecnologias de aproveitamento da parcela orgânica em “Biomassa” e criar uma categoria específica denominada “Tratamento Térmico de RSU”. Nosso entendimento é que, para que essa tecnologia se viabilize, ela deve constar de forma específica nos leilões de energia, considerando inicialmente mercado regulado, e não em conjunto com outras tecnologias que, por já terem se desenvolvido e consolidado no país, não permitiriam uma concorrência justa com o tratamento térmico de RSU.